

PROJETO DE LEI N.º , de 2021
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a obrigação do Sistema Único de Saúde em oferecer os exames que especifica para confirmação da hipótese diagnóstica de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para determinar que o Sistema Único de Saúde tenha disponíveis os exames que especifica para confirmação da hipótese diagnóstica de câncer.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Fica o SUS obrigado a oferecer exames de dosagem de marcadores tumorais e exames de imagem que sirvam para confirmar a hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.”

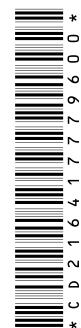
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida detecção da presença de tumores cancerígenos é essencial para o sucesso do tratamento. Tendo em vista esse fato, a Lei n.º 12.732, de 22 de novembro de 2012, já determina que os exames sejam feitos em até trinta dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417779600>



* C D 2 1 6 4 1 7 7 7 9 6 0 0 *

após sua solicitação pelo médico. Infelizmente, nem sempre o comando legal pode ser cumprido, pois faltam reagentes, filmes e outros materiais necessários à sua realização. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade determinar que o Sistema Único de Saúde dê aos cidadãos brasileiros a garantia de oferta dos exames necessários à confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

Os exames que detectam a dosagem de marcadores tumorais são importantes não apenas para a detecção, mas também para avaliar o desenvolvimento e a resposta ao tratamento. Marcadores tumorais são moléculas presentes nos tumores, no sangue ou em outros líquidos biológicos, cujo aparecimento ou alteração indicam o surgimento e o desenvolvimento de células cancerígenas. Esses exames são essenciais para detectar os tumores em seus estágios iniciais. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), órgão que assessorava o Ministério da Saúde quanto à incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, já se manifestou favorável à utilização de exames desse tipo, como, por exemplo, quando sugeriu a incorporação do exame de dosagem do antígeno CA125, para acompanhamento de tratamento de neoplasia maligna epitelial de ovário, ou a dosagem da tireoglobulina para o tratamento de câncer na tireoide.

Os exames de imagem compõem o quadro de análises que permitem identificar a presença e a extensão de certos tumores. Sua garantia de oferta pelo SUS permitirá que os cidadãos brasileiros tenham a segurança de que poderão ter seus males identificados no tempo correto.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417779600>



* C D 2 1 6 4 1 7 7 7 9 6 0 0 *